



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº. 2554/2021.

REF.: PROJETO DE LEI QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ART.17 Lei 111/2007

PARECER JURÍDICO

Questão posta:

A Ilmo. Senhor Secretário Especial de Assuntos Estratégicos, encaminha para análise e parecer a proposta emitida, conforme orientação da Secretaria Nacional de Habitação e parecer do Ministério Público, quanto à legalidade e formalidade do PROJETO DE LEI 145/2021, por meio do qual se pretende dar nova redação ao art.17 da Lei Municipal nº 111 de 02 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação e de Interesse Social e as diretrizes e normas da Política Municipal de Habitação.

Com o pedido vem as considerações sobre a alteração das Cadeiras do Conselho Municipal da Habitação e Interesse social.

Considerações:

A Lei Municipal nº 111, de 02 de julho de 2007, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação e de Interesse Social e as diretrizes e normas da Política Municipal de Habitação, com regulamentação de funcionamento e demais regras pertinentes.

A proposta versa apenas no tocante a alteração do quadro de representantes que irão compor o Conselho, com objetivo de proporcionar melhor paridade representativa.

Portanto, a proposição de alteração está em conformidade com a legislação municipal, motivo pelo qual o projeto pode ser encaminhado para devida apreciação e futura aprovação na forma regimental pela Casa de Leis, eis que observados os preceitos legais e constitucionais, bem como, não encontra óbice na legislação em vigor.

Conclusão:

Assim, atendidos os preceitos legais e constitucionais, opina esta procuradoria pela constitucionalidade e legalidade do PROJETO DE LEI em análise.

S.M.J. é o parecer.

Apucarana, 7 de dezembro de 2021.

**EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB PR 15.535**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana - Paraná

Ofício n.º 1161/2021 - 2PROM/APU

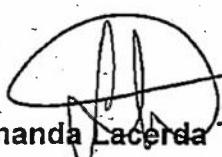
Apucarana, 04 de novembro de 2021.

(Ref. ao PA MPPR-0007.21.000019-1)

Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria, para ciência, a Recomendação Administrativa de n.º 62/2021.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.



Fernanda Lacorda Trevisan Silvério
Promotora de Justiça

Ilustríssimo Senhor

Paulo Antônio da Silva

Presidente do Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social

Apucarana – Paraná

Rua Erasto Gaertnér, 795, Vila Formosa, Apucarana, Paraná.
CEP: 86.800-280 - Telefone: (43) 3422 7669.



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N° 62/2021

Ref.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n.º 0007.21.000019-1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, o qual, dispõe que “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO o artigo 129 da Constituição Federal, pelo qual são funções do Ministério Público, entre outras, “*zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*” (inc. II) e “*exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade [...]*” (inc. IX);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA

CONSIDERANDO a aplicação subsidiária, a esta instituição, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, a Lei Complementar nº 75/93, especialmente a norma contida no art. 6º, inciso XX, que autoriza “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis*”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 107 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, a “*Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, sem caráter coercitivo, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas*”;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pela observância das normas e instrumentos de política urbana, promovendo as medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas cabíveis, inclusive expedir recomendações a órgãos e entidades públicas e privadas, com vistas à prevenção de condutas lesivas à ordem urbanística;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 11.124/2005 criou o Sistema Nacional de Habitação Interesse Social (SNHIS), instituindo o chamado Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) e o Conselho Gestor por ele responsável;

CONSIDERANDO que para a composição da estrutura do SNHIS, o diploma definiu, ainda, que os demais entes federados (estados e Municípios) deveriam cumprir requisitos mínimos, dentre os quais a elaboração de Planos Estaduais e Locais de Habitação de Interesse Social e a criação de Fundos Estaduais e Municipais de Habitação de Interesse Social (com dotação orçamentária própria), com seus Conselhos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA

Gestores próprios, a fim de que se garantisse a participação da população, conforme bem se extrai do art. 12 do diploma legal citado supra:

Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:

I – constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS;

II – constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;

III – apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda;

IV – firmar termo de adesão ao SNHIS;

V – elaborar relatórios de gestão; e

VI – observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SNHIS de que trata os arts. 11 e 23 desta Lei.

§ 1º As transferências de recursos do FNHIS para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam condicionadas ao oferecimento de contrapartida do respectivo ente federativo, nas condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo e nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CONSIDERANDO que “*a implementação dos conselhos de habitação, sua qualificação e empoderamento são condições essenciais para fazer cumprir um dos mais importantes princípios da Política Nacional de Habitação: que a política habitacional seja resultado de um processo de negociação e pactuação entre o Estado e a sociedade civil organizada e que sua implementação seja controlada pela sociedade*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2.º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA

(MINISTÉRIO DAS CIDADES. Plano Nacional de Habitação: versão para debates. Brasília: Ministério das Cidades/ Secretaria Nacional de Habitação. Primeira impressão: Maio, 2010, p. 51).

CONSIDERANDO que o Ministério das Cidades passou a classificar os entes federados entre aqueles que estão em situação REGULAR ou PENDENTE quanto aos requisitos do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, o que permite receber repasses nesse setor, sendo considerados regulares os entes que cumpriram todas as exigências do SNHIS e estão habilitados a acessar os recursos do FNHIS.

CONSIDERANDO que são tidos como pendentes aqueles entes que não cumpriram todas as exigências, ficando impedidos de receber recursos deste Fundo Nacional, tanto em contratos já firmados e/ou em vigência, como em possíveis novos contratos e convênios.

CONSIDERANDO que em relação ao município de Apucarana consta apenas o Termo de Adesão ao SNHIS e há a informação de pendências, conforme consulta realizada em 26/10/2021, junto ao Ministério das Cidades – Secretaria Nacional de Habitação¹.

CONSIDERANDO que conforme orientações da Centralizadora Nacional de Operação de Fundos Garantidores e Sociais – CEFUS/DF, encaminhada ao Município de Apucarana em 25/05/2021, foram indicadas as seguintes condições a fim de que o Município regularize sua situação junto ao SNHIS, sendo elas: a alteração da Lei nº 111/2007 (artigo 17) ou elaboração de nova lei atendendo as exigências da Lei 11.124/2005, do SNHIS, devendo constar na lei municipal que o Conselho Municipal de Habitação terá caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas, privadas e de segmentos da sociedade, ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a

¹ file:///C:/Users/maaffernandes/Downloads/situacao_fnhis_26102021_124616.pdf



proporção de pelo menos ¼ (um quarto) das vagas destinada a representantes de **movimentos populares**.

CONSIDERANDO que a Centralizadora Nacional Operação de Fundos Garantidores e Sociais – CEFUS/DF, informou ao Município de Apucarana que **Federação e União não são considerados movimentos populares.**

CONSIDERANDO que o ANEXO II – OBRIGAÇÕES DOS ENTES FEDERADOS QUE ASSINARAM O TERMO DE ADESÃO AO SNHIS/FNHIS, explicita quais são os movimentos populares:

Sociedade Civil / Movimentos Sociais /Movimentos Populares

Da sociedade civil podemos extrair os mais diversos representantes, enquanto os movimentos sociais referem-se a um conceito da ação coletiva de um grupo organizado em um contexto específico. Já os MOVIMENTOS POPULARES são um extrato menor, e diferente, dos movimentos sociais, uma vez que surgem principalmente no ambiente urbano e são ações coletivas organizadas pelas classes populares em prol de melhores condições de vida e de acesso à habitação, ao uso do solo, aos serviços e equipamentos de consumo coletivo. São comunidades carentes, que muitas vezes reivindicam apenas um espaço para atender suas necessidades mais básicas. Uma Associação de Mães pode ser considerada um Movimento Popular, mas uma ONG não é Movimento Popular.

SÃO EXEMPLOS DE MOVIMENTOS POPULARES:

- associações comunitárias ou de moradores Ex: Associação de Moradores do Bairro X;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA

- movimentos e ações sociais e comunitárias ainda que tenham origem religiosa. Ex: Pastoral da Família, Movimento por Moradia da Igreja X;
- movimentos de luta por terra;
- cooperativas que tem como única atividade a busca de moradia para os cooperados;

RESOLVE RECOMENDAR ao senhor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APUCARANA que:

a) com o fim de atender as orientações da Centralizadora Nacional de Operação de Fundos Garantidores e Sociais – CEFUS/DF e regularizar a situação do Município de Apucarana junto ao SNHIS promova a alteração da Lei nº 111/2007 (artigo 17) ou elabore nova lei atendendo as exigências da Lei 11.124/2005, do SNHIS, devendo constar na lei municipal que o Conselho Municipal de Habitação terá caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas, privadas e de segmentos da sociedade, ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de pelo menos $\frac{1}{4}$ (um quarto) das vagas destinada a representantes de movimentos populares;

b) que, na alteração legislativa a ser promovida, seja observado que **Federação e União não são considerados movimentos populares**, conforme orientação da Centralizadora Nacional Operação de Fundos Garantidores e Sociais – CEFUS/DF e teor do ANEXO II – OBRIGAÇÕES DOS ENTES FEDERADOS QUE ASSINARAM O TERMO DE ADESÃO AO SNHIS/FNHIS, que explicita quais são os movimentos populares.

É fixado o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento desta recomendação, para manifestação acerca do acatamento de seus termos.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes em face da violação das normas acima referidas.

Por fim, informo que, nos termos do art. 112 do Ato Conjunto nº 001/2019 – PGJ/CGMP, a presente Recomendação Administrativa será encaminhada para publicação junto ao Portal da Transparência do Ministério P\xfablico do Estado do Paraná.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação Administrativa ao Sr. Juliano Dalla Costa, do Setor de Habitação e Interesse Social e ao Sr. Paulo Antônio da Silva, Presidente do Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social.

Apucarana, 03 de novembro de 2021.

FERNANDA LACERDA TREVISAN
Assinado de forma digital por
FERNANDA LACERDA TREVISAN
SILVERIO:83144897949
SILVERIO:83144897949
Data: 2021.11.03 15:51:12
-03'00'

FERNANDA LACERDA TREVISAN SILVÉRIO

Promotora de Justiça



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro C. José de Oliveira Rosa nº25 CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

LEI N° 117/09

SÚMULA:- Altera disposições da Lei Municipal nº 111/07, de 02/07/2007, que criou o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e o Fundo Municipal de Habitação e de Interesse Social, estabelecendo normas da Política Municipal de Habitação, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I

Art. 1º - O Artigo 17 da Lei Municipal nº 111/07, de 02/07/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:-

"Art. 17 - O CMHIS será constituído por representantes do Poder Público, das entidades da Sociedade Civil indicados pelas respectivas entidades:-

I - 06 (seis) representantes do Poder Público, sendo:-

01 (um) representante - Secretaria Municipal de Assistência Social;

01 (um) representante - Secretaria Municipal da Fazenda;

01 (um) representante - Secretaria Municipal de Infra-estrutura Urbana; - *OBRA'S*

01 (um) representante - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;

01 (um) representante - Secretaria Municipal de Governo; e *GAB. PREFEITO*

01 (um) representante - Ideplana.

II - 06 (seis) representantes escolhidos diretamente pelas entidades envolvidas nos projetos e programas habitacionais das áreas de Interesse Social, sendo:-

01 (um) representante da FAMAR - Federação das Associações de Moradores de Apucarana e Região;

01 (um) representante da UMMA - União dos Moradores Mutuários;

01 (um) representante da Associação dos Engenheiros; - *b'*

03 (três) representantes de Movimentos Sociais, ligados a questão de moradias de interesse social." - *2 MORADIA POPULAR*

*2 - Bairros
J - Distrito
OU
TODOS*

Art. 2º - O Artigo 25 da Lei Municipal nº 111/07, de 02/07/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:-

"Art. 25 - O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS elaborará o seu regimento, num prazo de até 60 (sessenta) dias, e que será aprovado por Decreto do Executivo."

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Edificada a Prefeitura do Município de Apucarana, aos 25 dias do mês de junho de 2009.

João Carlos de Oliveira
Prefeito Municipal

Vf - Vida sim, drogas não!